

A. I. Nº - 232209.3003/16-2  
AUTUADO - V & A COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (EMPRESOL) - ME  
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/03/2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-05/17**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Diante da documentação acostada pelo defendant, restou comprovado que os valores exigidos já estavam quitados/parcelados, em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2016, exige ICMS no valor de R\$101.070,81, e multa de 75%, pois o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menor do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.

O autuado ingressa com defesa, fls 18 e não concorda com a notificação que lhe foi endereçada. Pede a sua retificação, posto que as competências citadas na notificação fiscal estão em parcelamento, conforme documentos que anexa. Pede total revisão das planilhas para a sua anulação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 51 a 52 e considerando a farta documentação apensada aos autos, comprovando que os valores de ICMS – Simples Nacional, já estavam sob efeito de parcelamento concedido pela Receita Federal, antes desta ação fiscal, cujo acompanhamento cabe a este Ente Federativo, só lhe resta acatar as argumentações defensivas.

Salienta que o contribuinte jamais fez referência sobre o parcelamento em questão, omitindo este fato, pelo que lavrou o Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS declarado referente ao SIMPLES NACIONAL, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, cujo pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

O sujeito passivo traz aos autos uma série de comprovantes para referendar que as parcelas exigidas nesta autuação estão com pedido de parcelamento, feito anteriormente à ação fiscal.

Citados documentos encontram-se nas fls. 19 a 45, emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante Processo nº 10580.513516/2013-1, cuja situação é ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO e ESTRATO DO DAS.

O autuante após analisar os documentos trazidos pelo defendant, concorda que os valores objeto da autuação foram quitados, antes da ação fiscal, pelo que o Auto de Infração deve ser cancelado.

Concordo com a postura adotada pelo autuante, no sentido de que o Auto de Infração não procede, posto que os valores já se encontravam quitados, no momento da lavratura do Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2322093003/16-2**, lavrado contra **V & A COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (EMPRESOL) - ME**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2017.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR